O SICX E O TERCEIRO SETOR

A organização da sociedade civil como compradora no marketplace das contratações públicas

Camila Madeiro Frota[1]

Resumo. O Sistema de Compras Expressas (Sicx), incluído no art. 79, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 pela Lei nº 15.266/2025 e regulamentado pelo Decreto nº 13.106/2026, permite que entidades privadas sem fins lucrativos comprem pela plataforma. Este artigo apresenta brevemente o sistema e sua origem, situa a novidade na trajetória das regras de compras do terceiro setor com recursos públicos e examina o regime aplicável quando a compradora é uma organização da sociedade civil ou uma organização social. Destacam-se a necessidade de parâmetros de adesão e habilitação compatíveis com o MROSC, o afastamento das sanções da Lei nº 14.133/2021, o risco reputacional criado pelos atrasos de repasse e o papel de estados e municípios no reconhecimento da plataforma como meio válido de execução das parcerias.

Palavras-chave. Sistema de Compras Expressas. Credenciamento. Marketplace público. Organizações da sociedade civil. MROSC. Decreto nº 13.106/2026.

1. INTRODUÇÃO

O Sistema de Compras Expressas (SICX) já está em vigor. O Decreto nº 13.106, de 24 de agosto de 2026, regulamentou o art. 79, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e passou a produzir efeitos em 8 de setembro de 2026. Em poucas semanas surgiram boas análises sobre a natureza jurídica do instituto, o ranqueamento algorítmico e a redução do custo de transação.[2]

Quase tudo o que se escreveu olha para dois personagens, o órgão público que compra e a empresa que vende. Há um terceiro que passou quase despercebido. Entretanto, a lei e o decreto permitem que **entidades privadas sem fins lucrativos** também comprem pela plataforma. Para as organizações da sociedade civil e as organizações sociais, que executam parcela relevante das políticas públicas e prestam contas de cada compra feita com recursos de parceria, esse detalhe pode mudar bastante coisa. É disso que trataremos neste artigo.

[1]Advogada. Especialista em Direito Administrativo, contratações públicas e terceiro setor. Membro do escritório Torquetti & Torres Advogados. Assina a coluna Integração 3º Setor, do Portal Sollicita.

[2]Entre outros, NESTER, Alexandre Wagner. O Sistema de Compras Expressas (Sicx) e a transformação das contratações públicas: primeiras reflexões sobre o Decreto 13.106/2026. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n. 234, ago. 2026; PEYERL, Alexandre Violato; CORREIA, Robson Luis. Sicx: o que esperar do marketplace das contratações públicas? Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 16 set. 2026; SANTANA, José Vieira de. Primeiras impressões sobre o Decreto federal nº 13.106/2026. Disponível em: ronnycharles.com.br, ago. 2026; ESTEVES, Jader; GERONASSO, Vinicius. A regulamentação do Sistema de Compras Expressas (SICX) e a redução do custo transacional das contratações públicas: potencialidades e cautelas do Decreto nº 13.106/2026. 2026.

2. O SICX EM POUCAS LINHAS

Em linguagem simples, o Sicx é o marketplace das contratações públicas. Fornecedores previamente credenciados publicam ofertas de bens e serviços padronizados, com preço, prazo e condições de entrega. O sistema estima preços a partir das ofertas e de bases de notas fiscais, ranqueia as ofertas de forma automatizada e o comprador escolhe (arts. 16 e 17). Não há termo de referência nem edital a cada compra (art. 15). A conclusão da compra na plataforma já representa a contratação (art. 21).

Juridicamente, o Sicx é hipótese de credenciamento, e a contratação dele decorrente se enquadra na inexigibilidade do art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. O enquadramento tem provocado debate, porque há disputa real entre os fornecedores pela posição no ranking.[3] A nosso ver, a competição não desaparece. Ela apenas muda de lugar. Sai do certame isolado e passa a acontecer o tempo todo, dentro da plataforma. Por isso as garantias que antes protegiam o certame passam a incidir sobre o algoritmo, como a publicidade e a auditabilidade do ranqueamento (art. 17, § 3º) e a justificativa para escolher oferta que não seja a mais bem colocada (art. 19).

A tensão já aparecia, em outro contexto, como bem colocado na dissertação de mestrado da professora Michelle Marry. Ao examinar o credenciamento, a autora recolheu de Jacoby Fernandes os pressupostos do instituto. Um deles é que a definição da demanda por credenciado não seja feita pela Administração.[4] No Sicx, quem escolhe a oferta é o comprador. O que mantém essa escolha longe do arbítrio é justamente o ranqueamento automatizado e o dever de motivar a escolha de oferta fora da ordem do ranking. Esse pressuposto não foi abandonado, porém foi transferido para o algoritmo.

3. BREVE HISTÓRICO

O credenciamento nasceu sem previsão na Lei nº 8.666/1993. Foi construído pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União a partir de meados dos anos 1990, como inexigibilidade para os casos em que a Administração deseja contratar todos os interessados

[3] Michelle Marry Marques da Silva qualificou o modelo como credenciamento de feição competitiva, no qual o algoritmo realiza uma "automação da isonomia". SILVA, Michelle Marry Marques da. Sistema de Compras Expressas (Sicx): um credenciamento com feição competitiva? Notas sobre o art. 79, IV, da Lei nº 14.133/2021. Disponível em: ronnycharles.com.br, 10 jun. 2026. Sobre o paradoxo entre a competição e a inexigibilidade, ver SANTANA, cit.

[4] SILVA, Michelle Marry Marques da. As parcerias entre o setor público e as entidades privadas sem fins lucrativos como meio para a viabilização de políticas públicas: marco regulatório das organizações da sociedade civil (MROSC) e a necessidade de procedimento licitatório para a escolha da entidade parceira. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito e Sociedade), Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2016, p. 84-86. A autora se apoia em JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 45.

que preencham certas condições. A Lei nº 14.133/2021 deu-lhe disciplina própria e incluiu a hipótese dos mercados fluidos, em que o preço oscila depressa demais para caber num edital (art. 79, inciso III). Ali estava a semente do marketplace.

Em fevereiro de 2025, o governo federal lançou o Contrata+Brasil, que passou a conectar compradores públicos a microempreendedores individuais para serviços de manutenção, sem edital a cada contratação.[5] No Congresso, tramitava o Projeto de Lei nº 2.133/2023, que criava o Sistema de Compra Instantânea, o Cix, inspirado no nome do Pix e restrito a bens. O substitutivo aprovado na Câmara em março de 2025 transformou o comércio eletrônico em hipótese de credenciamento, incluiu os serviços e deu ao sistema o nome atual.[6]

O resultado foi a Lei nº 15.266, de 21 de novembro de 2025, que incluiu o inciso IV no art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e remeteu ao regulamento federal as regras do sistema. O decreto veio nove meses depois. A plataforma, porém, ainda depende de normas complementares e de editais a cargo da Secretaria de Gestão e Inovação do MGI, que é o órgão central (arts. 3º e 38). Como alertou Santana, a vigência jurídica não significa disponibilidade tecnológica imediata.[7]

Para o terceiro setor, o dado histórico decisivo está no art. 79, § 2º, incluído pela mesma lei. Ele autoriza a disponibilização do Sicx às entidades privadas sem fins lucrativos. Desde 2025, portanto, o uso da plataforma por OSCs tem fundamento na própria lei geral, e não apenas no regulamento.

4. AS COMPRAS DO TERCEIRO SETOR. UMA TRAJETÓRIA PENDULAR

O significado dessa autorização fica mais claro quando se lembra como o direito brasileiro tratou, nas últimas duas décadas, as compras feitas por entidades privadas com recursos públicos. A história é a de um pêndulo entre a publicização dos procedimentos e a autonomia privada.

Em 2005, o Decreto nº 5.504 levou o pêndulo ao extremo. Determinou o uso do pregão, preferencialmente eletrônico, nas compras de bens e serviços comuns feitas com recursos de convênios federais e estendeu a regra às entidades privadas sem fins lucrativos, às organizações sociais e às OSCIPs.[8] Exigia-se de uma associação comunitária o mesmo rito de um ministério.

[5]Sobre o projeto, ver TORRES, Ronny Charles Lopes de. Projeto Contrata+Brasil e a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52, de 10 de fevereiro de 2025. Disponível em: ronnycharles.com.br, 19 fev. 2025. Para uma análise ampla do marketplace público, TORRES, Ronny Charles Lopes de. E-Marketplace e contratações públicas: pontos de reflexão para uma implementação eficiente, sob uma perspectiva jurídica e econômica. Salvador: JusPodivm, 2025.

[6]PEYERL; CORREIA, cit.

[7]SANTANA, cit.

[8]BRASIL. Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005, art. 1º, §§ 1º, 3º e 5º.

Dois anos depois, o Decreto nº 6.170/2007 recuou e passou a exigir a observância da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, com cotação prévia de preços no mercado (art. 11).[9] Foi assim que a regra dos três orçamentos se consolidou na cultura das parcerias.

Para as organizações sociais, a Lei nº 9.637/1998 já exigia regulamento próprio de compras (art. 17). Ao julgar a ADI nº 1.923, o Supremo Tribunal Federal confirmou que as OS não se submetem ao dever de licitar, mas devem contratar por procedimentos objetivos e impessoais.[10]

O MROSC então buscou o equilíbrio. O art. 80 da Lei nº 13.019/2014 prevê que "o processamento das compras e contratações que envolvam recursos financeiros provenientes de parceria poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela administração pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas". No plano federal, o Decreto nº 8.726/2016 determina que as compras da OSC com recursos transferidos pela União "adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado" (art. 36, caput) e faculta às entidades "a utilização do portal de compras disponibilizado pela administração pública federal" (art. 36, § 4º).

Ao comentar o Decreto nº 8.726/2016 logo após sua edição, Michelle Marry advertiu que a liberdade de usar métodos do setor privado não dispensa a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública nem a fixação de regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.[11] A autora se apoiava no que o STF havia dito sobre as organizações sociais na ADI nº 1.923. Método privado, portanto, não quer dizer escolha livre.

O desenho é coerente. O MROSC não impôs procedimento público à OSC. Ofereceu uma ferramenta pública, de uso facultativo, e pediu métodos de mercado. Faltava a ferramenta adequada, porque o portal governamental foi concebido para o rito licitatório. O Sicx preenche essa lacuna. Um marketplace é o método típico do setor privado para compras recorrentes, e ao mesmo tempo é uma plataforma pública, com pesquisa de preços automatizada, ranqueamento auditável e rastreabilidade. O pêndulo, talvez, encontre aqui um ponto de equilíbrio. No Sicx, as regras objetivas e impessoais, já vêm embutidas na própria plataforma.

[9]BRASIL. Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, art. 11. O decreto foi revogado pelo Decreto nº 11.531/2023.

[10]STF, ADI nº 1.923/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Red. p/ acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, j. 16 abr. 2015.

[11]SILVA, As parcerias entre o setor público e as entidades privadas sem fins lucrativos..., cit., p. 76-78. A autora transcreve o item 15 da ementa da ADI nº 1.923/DF.

5 A OSC COMO COMPRADORA PRIVADA

O decreto separa dois tipos de comprador. O comprador público abrange os órgãos e entidades do art. 1º da Lei nº 14.133/2021 e o comprador privado é definido como as "entidades de direito privado autorizadas a utilizar o Sicx, entre as quais" as estatais e suas subsidiárias, os serviços sociais autônomos e as entidades privadas sem fins lucrativos (art. 2º, inciso II). O art. 32, inciso IV, confirma que o sistema poderá ser disponibilizado a essas entidades.

O adjetivo privado, como anotou Santana, refere-se ao regime jurídico da contratação, e não à titularidade do capital. Por isso a mesma categoria reúne uma empresa pública, um serviço social autônomo e uma associação que executa termo de colaboração. O autor descreve o Sicx como plataforma "juridicamente polimórfica", segundo a fórmula de que "a plataforma é única; o regime jurídico não".[12]

Três detalhes do texto merecem atenção. O rol é exemplificativo, já que a norma fala em entidades "entre as quais". A entidade precisa ser autorizada, o que depende do processo de adesão disciplinado pelo órgão central (art. 4º). E nem a lei nem o decreto condicionam o acesso ao recebimento de recursos públicos, embora haja leitura nesse sentido.[13] Caberá à norma complementar dizer se basta o cadastro, se será exigida parceria vigente ou se haverá requisito de qualificação ou certificação. É a primeira pergunta que o terceiro setor precisa ver respondida.

O interesse das entidades é evidente. Três orçamentos frágeis, preço sem referência de mercado e fornecedor sem regularidade estão entre as causas mais comuns de glosa. O Sicx entrega pronto boa parte do que hoje é feito à mão. A pesquisa de preços é automatizada (art. 16), as ofertas são ranqueadas por critérios auditáveis (art. 17), o fornecedor já está habilitado pelo registro cadastral unificado (art. 10) e cada etapa fica registrada (art. 26). Para as organizações sociais vale a mesma lógica, desde que o regulamento próprio vinculado ao contrato de gestão preveja o Sicx como meio válido de aquisição.

6. HABILITAÇÃO E ADESÃO. PARÂMETROS PRÓPRIOS PARA AS ENTIDADES

O art. 10 do decreto trata da habilitação dos fornecedores. Os requisitos são fixados em edital, de acordo com a natureza do bem ou do serviço padronizado, nos termos da Lei nº

[12] SANTANA, cit.

[13] Assim, o comentário publicado pelo escritório Mattos Filho em 25 ago. 2026, no portal Único.

14.133/2021. O atendimento é comprovado pelo registro cadastral unificado do art. 87 da lei (§ 1º). E o § 2º veda ao comprador estabelecer requisitos de habilitação adicionais.

Para o comprador público, a regra é acertada. Ela impede que cada órgão crie exigências próprias e refaça, a cada compra, a análise que o credenciamento já fez. O problema é que o dispositivo fala apenas em comprador, sem distinguir. E a habilitação não está entre as frentes em que o art. 32, § 1º, manda respeitar o regime jurídico de quem compra. Lida "ao pé da letra", a vedação alcança também a OSC e a OS.

Aqui aparece um atrito com o regime das parcerias. O registro cadastral resolve bem a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista do fornecedor. Não resolve as cautelas próprias de quem gasta recurso de parceria. Regulamentos de compras de OSCs, regulamentos próprios de OS, termos de colaboração e decretos locais do MROSC costumam vedar a contratação de fornecedores ligados aos dirigentes da entidade ou a agentes do órgão parceiro. Nada disso é excesso de zelo. São mecanismos de impessoalidade e de prevenção de conflito de interesses, e o controle os cobra na prestação de contas. Se a entidade não puder aplicá-los no Sicx, ficará entre descumprir o decreto e descumprir a parceria. O art. 32, § 2º, não resolve sozinho, porque as regras operacionais que a entidade pode expedir devem observar o próprio decreto.

A saída não está em afastar o art. 10. A habilitação única pelo registro cadastral é o que dá velocidade ao Sicx e também alivia a OSC. A solução está em regulamentar. A norma complementar do órgão central, ou o edital de credenciamento, precisa definir com precisão os parâmetros aplicáveis quando o comprador for entidade privada sem fins lucrativos, sem ir de encontro à Lei nº 13.019/2014.

Temos dois caminhos razoáveis. Um é deixar claro que os impedimentos decorrentes do regime da parceria não são requisitos de habilitação adicionais, e sim restrições à escolha, verificadas pela entidade no momento da compra e justificadas no registro da plataforma. O outro é o sistema oferecer filtros próprios ao comprador privado, para que a oferta de fornecedor impedido nem apareça como selecionável. O decreto já admite esse recorte por tipo de comprador no caso do Cadin, exigido apenas do comprador público (art. 17, § 1º).

A mesma preocupação vale para a própria entidade. Os critérios de adesão do art. 4º também precisam ser específicos. Não faz sentido exigir da OSC o que foi pensado para o órgão público. Tampouco convém criar exigências estranhas ao MROSC, que já tem um repertório testado. Os arts. 33 e 34 da Lei nº 13.019/2014 tratam das normas de organização interna, do tempo mínimo de existência com cadastro ativo, da experiência prévia e das certidões de

regularidade. O art. 39 lista os impedimentos para celebrar parceria. Parece razoável que a adesão se apoie nesses parâmetros, e que a entidade impedida de firmar parceria não possa comprar pela plataforma com recursos públicos. O verbo do art. 32 reforça a urgência. O Sicx "poderá ser disponibilizado" às entidades privadas sem fins lucrativos. É faculdade, e não direito subjetivo da entidade. Justamente por isso os critérios precisam estar escritos, para que a faculdade não vire escolha caso a caso.

Nesse caso, comparamos a qualificação de uma entidade como organização social que materialmente é tida como credenciamento. É ato de legitimação, includente e não excludente, conduzido com observância dos princípios da Administração Pública. A autorização para a OSC comprar no Sicx tem a mesma natureza. Não há disputa entre entidades. Quem preencher os critérios deve ser admitido. Por isso os critérios precisam ser objetivos e conhecidos de antemão, e não deixados à avaliação caso a caso do órgão central.

Enquanto a norma complementar não vem, estados e municípios podem reduzir a insegurança. O decreto local do MROSC e os editais de chamamento podem prever que as vedações de conflito de interesses se aplicam às compras pelo Sicx por meio de declaração e justificativa registradas na plataforma, sem exigência documental adicional ao fornecedor. A entidade, por sua vez, deve ajustar o regulamento de compras para dizer a mesma coisa.

7. O REGIME JURÍDICO DO COMPRADOR PRIVADO

O art. 32, § 1º, é a chave de leitura do tema. Ele manda o Sicx observar o regime jurídico do comprador, e, no caso do comprador público, também a esfera do ente federativo, no planejamento, na forma e no valor das ofertas, no pagamento e nas sanções. Trata-se de interessante disposição, porque impede que a plataforma transporte para a OSC, por arrastamento, o regime da Lei nº 14.133/2021.

No planejamento, a OSC não está obrigada ao estudo técnico preliminar nem ao plano de contratações anual do órgão público. O planejamento dela continua sendo o plano de trabalho, que já prevê receitas e despesas (Lei nº 13.019/2014, art. 22). A exigência de inexistência de restrição no Cadin vale para o comprador público (art. 17, § 1º), de modo que a mesma oferta pode ser apta para uma OSC e inapta para um ministério. A segregação obrigatória entre quem seleciona e quem confirma a compra também foi prevista para o comprador público (art. 20), mas é prudente que as entidades a adotem.

A formação de preços merece atenção à parte. O art. 16 parte das ofertas dos fornecedores, que podem ser atualizadas na plataforma, salvo as já selecionadas. O sistema

publica estimativas a partir das próprias transações, de outras plataformas de compras, dos parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e de buscas automatizadas no mercado privado (§ 1º). Para isso se integra à base nacional de notas fiscais eletrônicas (§ 2º). E o § 3º manda que a estimativa leve em consideração o regime jurídico do comprador.

O dispositivo é curto, mas pesa bastante para a OSC. O preço de referência de um órgão federal não é, necessariamente, o preço adequado para uma associação. As retenções tributárias na fonte seguem regras próprias quando quem paga é órgão público. A entidade imune ou isenta tem outro tratamento fiscal. E o fornecedor pode precificar de modo diferente quem paga pela conta da parceria e não por empenho. Se a estimativa ignorasse essas diferenças, a referência do Sicx serviria mal à prestação de contas da entidade. O art. 24 segue a mesma lógica, ao prever que comprador e fornecedor sejam informados, sempre que possível, das retenções tributárias estimadas.

Para a entidade, a consequência prática é boa. No plano federal, o Decreto nº 8.726/2016 manda a OSC verificar a compatibilidade entre o valor previsto no plano de trabalho e o valor efetivo da compra, e ajustar a execução aos novos preços de mercado quando o valor efetivo for maior (art. 36, §§ 2º e 3º). Uma estimativa calibrada para o comprador privado é a prova pronta dessa compatibilidade. Como a oferta selecionada não pode mais ser alterada (art. 16, caput), o preço também fica travado no momento da escolha, o que dá segurança ao registro da despesa. Tudo isso, porém, depende de a norma complementar dizer como o regime do comprador entra no cálculo. Por ora, o decreto apenas enuncia o critério.

No pagamento, a diferença é ainda mais nítida. A OSC não executa despesa pública nos moldes da Lei nº 4.320/1964 nem se submete à ordem cronológica do art. 141 da Lei nº 14.133/2021. O pagamento sai da conta específica da parceria, por transferência eletrônica com identificação do beneficiário. Nas parcerias federais, os pagamentos devem ser feitos no Transferegov.br (Decreto nº 8.726/2016, art. 37, § 1º). A integração entre o fluxo do Sicx e essas plataformas é ponto operacional que a norma complementar não pode ignorar.

O art. 32, § 2º, completa o quadro. Os órgãos e entidades a quem o sistema é disponibilizado, inclusive as entidades privadas sem fins lucrativos, podem expedir regras operacionais e orientações complementares para disciplinar o uso do Sicx em seu próprio âmbito, observados o decreto e as condições de uso do órgão central. Para a OSC, esse espaço tem nome. É o seu regulamento de compras.

8. SEM AS SANÇÕES DA LEI Nº 14.133/2021

O ponto juridicamente mais relevante está no art. 29 do decreto. O *caput* sujeita o fornecedor às sanções da Lei nº 14.133/2021, aplicadas pelo órgão central ou pelo comprador público. O § 2º afasta esse regime das negociações e contratos firmados com entidades sob regime de direito privado.

Quando a OSC compra, não há multa administrativa, impedimento de licitar ou declaração de inidoneidade aplicados por ela. Nem poderia haver, porque uma associação não exerce poder sancionador estatal. A relação com o fornecedor é privada e se rege pelo contrato formado na plataforma, pelo Código Civil e pelas condições de uso do sistema. Há quem possa sustentar a incidência do Código de Defesa do Consumidor quando a entidade for destinatária final, mas a tese ainda carece de base firme.

Resta uma dúvida. O art. 27, inciso III, prevê sanções da Lei nº 14.133/2021 para condutas que violem a integridade do Sicx, sem distinguir quem comprou. A leitura mais coerente com o art. 29, § 2º, é que, na compra feita por entidade privada, permanecem a inativação cautelar do credenciamento (art. 28), a apuração pelo órgão central e a comunicação aos órgãos competentes (art. 27, inciso IV), mas não a sanção administrativa típica.

Isso não deixa a OSC desprotegida. Na prática, a reputação tende a ser a sanção mais eficaz. O decreto lhe atribui caráter apenas classificatório e informativo (art. 30), mas fornecedor mal avaliado desce no ranking e perde vendas para todos os compradores. Em relações repetidas, a sombra do futuro disciplina o comportamento presente.

9. O RISCO QUE QUASE NINGUÉM ESTÁ VENDO

A reputação vale para os dois lados. O art. 31 prevê indicadores de reputação também para os compradores, considerando prazos de pagamento, recusas de recebimento e recebimentos tácitos. O art. 27, parágrafo único, permite suspender as transações do comprador que descumprir as regras até a regularização.

Agora junte isso à realidade das parcerias. O recebimento definitivo ocorre em até dez dias e, se o comprador ficar em silêncio, acontece de forma tácita (art. 22). Com ele, o pagamento é liberado (art. 23). Se o repasse do ente público atrasa, o que não é raro, a OSC fica sem caixa para pagar no prazo. Quem perde reputação é a OSC, e não o ente que atrasou. No limite, a entidade pode ter suas transações suspensas por um problema que não criou.

Há também o risco inverso. O recebimento tácito libera pagamento sem que ninguém tenha conferido o objeto. Santana o descreveu como "juridicamente eficaz, mas gerencialmente indesejável".[14] Para a OSC, pode ser pior, porque pagamento por bem não conferido é convite à glosa.

Esses riscos precisam entrar no desenho da parceria antes da primeira compra. O cronograma de desembolso deve conversar com o calendário de compras, e a entidade deve comprar apenas com saldo disponível na conta específica, numa lógica análoga à reserva de limite prevista para o comprador público (art. 13, § 1º, inciso I). Ao órgão central cabe uma reflexão. A norma sobre reputação poderia permitir que o comprador privado registre que o atraso decorreu de falta de repasse do concedente, para que a métrica não puna quem não deu causa ao problema.

10. O PAPEL DE ESTADOS E MUNICÍPIOS

O decreto é federal (art. 1º), mas o art. 32, inciso I, prevê a disponibilização do Sicx aos órgãos e entidades dos demais entes federativos, mediante o processo de adesão do art. 4º. Para o município, essa adesão pode ser formalizada por decreto, com apoio no art. 187 da Lei nº 14.133/2021. Nada impede, ainda, que estados e municípios regulamentem a matéria ou mantenham soluções próprias.

Há um ponto que costuma passar despercebido. O município não autoriza a OSC a comprar no Sicx, porque essa autorização decorre da adesão disciplinada pelo órgão central (art. 4º). O que o município pode fazer, e deve, é reconhecer a compra pela plataforma como meio válido de execução da parceria, no edital de chamamento, no termo de colaboração ou de fomento e no decreto municipal que regulamenta o MROSC. Ganha a comissão de monitoramento, que passa a analisar contas padronizadas. Ganha a OSC, que reduz o risco de glosa. Ganha o controle, que encontra registros completos.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Sicx foi pensado para reduzir o custo das compras públicas rotineiras, mas a lei e o decreto deixaram uma porta aberta para o terceiro setor. Depois de duas décadas oscilando entre a imposição do pregão e a cotação de três orçamentos, as entidades ganham uma ferramenta

[14] SANTANA, cit.

que combina método de mercado e rastreabilidade pública. É exatamente o que o MROSC pedia e não oferecia.

A porta, porém, só serve a quem se prepara. A norma complementar ainda precisa definir os critérios de adesão das entidades, os parâmetros de habilitação compatíveis com o MROSC, a integração com as plataformas de gestão das parcerias e a forma de medir a reputação de quem depende de repasses alheios. Enquanto isso, regulamento de compras ajustado, parceria bem desenhada e caixa organizado vão separar as entidades que aproveitarão a novidade daquelas que aprenderão com a primeira glosa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 maio 1998.

BRASIL. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º ago. 2014.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 15.266, de 21 de novembro de 2025. Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prever o Sistema de Compras Expressas (Sicx). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 nov. 2025.

BRASIL. Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2005.

BRASIL. Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jul. 2007.

BRASIL. Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016. Regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 abr. 2016.

BRASIL. Decreto nº 13.106, de 24 de agosto de 2026. Regulamenta o art. 79, caput, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o Sistema de Compras Expressas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 1.923/DF. Rel. Min. Ayres Britto. Red. p/ acórdão Min. Luiz Fux. Plenário. Julgado em 16 abr. 2015.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Decisão nº 656/1995-Plenário.

ESTEVES, Jader; GERONASSO, Vinicius. A regulamentação do Sistema de Compras Expressas (SICX) e a redução do custo transacional das contratações públicas: potencialidades e cautelas do Decreto nº 13.106/2026. 2026.

JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

NESTER, Alexandre Wagner. O Sistema de Compras Expressas (Sicx) e a transformação das contratações públicas: primeiras reflexões sobre o Decreto 13.106/2026. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n. 234, ago. 2026.

PEYERL, Alexandre Violato; CORREIA, Robson Luis. Sicx: o que esperar do marketplace das contratações públicas? Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 16 set. 2026. Disponível em: https://tce.sp.gov.br/publicacoes/sicx-esperar-marketplace-contratacoes-publicas. Acesso em: 9 out. 2026.

SANTANA, José Vieira de. Primeiras impressões sobre o Decreto federal nº 13.106/2026. Disponível em: https://ronnycharles.com.br. Acesso em: 9 out. 2026.

SILVA, Michelle Marry Marques da. As parcerias entre o setor público e as entidades privadas sem fins lucrativos como meio para a viabilização de políticas públicas: marco regulatório das organizações da sociedade civil (MROSC) e a necessidade de procedimento licitatório para a escolha da entidade parceira. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito e Sociedade), Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2016.

SILVA, Michelle Marry Marques da. Sistema de Compras Expressas (Sicx): um credenciamento com feição competitiva? Notas sobre o art. 79, IV, da Lei nº 14.133/2021. Disponível em: https://ronnycharles.com.br. 10 jun. 2026. Acesso em: 9 out. 2026.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. E-Marketplace e contratações públicas: pontos de reflexão para uma implementação eficiente, sob uma perspectiva jurídica e econômica. Salvador: JusPodivm, 2025.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. Projeto Contrata+Brasil e a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52, de 10 de fevereiro de 2025. Disponível em: https://ronnycharles.com.br. 19 fev. 2025.